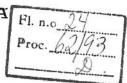
tempo de construir



Lei n<u>o</u> 058/93 de 01 de setembro de 1.993.

DISPŒE SOBRE A INSTITUIÇÃO, A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS DO MUNICIPIO DE TARUMA E OUTRAS PROVIDENCIAS DA CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º São instituídos os Símbolos Municipais de Tarumã, de conformidade com o artigo 13, § 20, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 2o São Símbolos do Município de Tarumã:

> I --O Brasão de Armas Municipal;

II-A Bandeira Municipal;

III-O Hino Municipal.

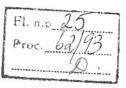
Artigo 3º Consideram-se padrões dos Símbolos de Tarumã, os exemplares descritos nos termos e dispositivos desta Lei.

40 No Gabinete do Prefeito Municipal, serão conservados Artigo exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação das peças destinadas a apresentação.

Artigo 50 A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais, dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, ou daqueles aos quais for delegada tal atribuição e quando por conta de terceiros, será indispensável autorização expressa do Chefe do Executivo.

Parágrafo 1<u>o</u> é vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal:

Parágrafo 2<u>o</u> é proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas como da Bandeira Municipal. para



comercial.

Artigo 60 Quando as reproduções do Brasão de Armas ou da Bandeira do Município forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será examinado para a constatação de sua correção.

Parágrafo único Não se aplica à Bandeira Municipal confeccionada em tecido a exigência do arquivamento; a apresentação será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

Artigo 7º Será mantido no Gabinete do Prefeito Municipal um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de particulares, determinando-se as datas, os estabelecimentos para os quais foram destinadas e demais atos relacionados com as mesmas.

Artigo 8<u>o</u> é obrigatório o ensino, na rede municipal, do significado e reprodução do Brasão de Armas e da Bandeira Municipal, bem como do canto do Hino Municipal.

CAPITULO

DA FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS
SECÇÃO I

DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL

Artigo 90 D Brasão de Armas do Município de Tarumã, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: escudo ibérico, de goles, com uma cruz de Santo André, de prata, carregada de duas flechas de sable e acantonada de quatro abelhas estendidas, do segundo; o escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes, à dextra, uma haste de cana de açúcar e, à sinistra, uma haste de milho, ambos ao natural; listel de goles, com o topônimo "TARUMA", de prata.

Artigo 10 O Brasão de Armas ora instituído, tem a seguinte interpretação:

I- O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;

Fl. n.o. 24 Proc. <u>62/93</u>

II-

A cor goles (vermelho) do campo do escudo, é representativo heráldico de audácia, valor, galhardia, intrepidez, magnanimidade, honra e nobreza conspícua, heráldica alusão aos predicados dos pioneiros colonizadores da região, legados a seus pósteros, e, bem assim, aos sacrifícios por aqueles enfrentados naqueles primeiros tempos, a enfrentar o sertão rude e inhóspito;

III-

A cruz de Santo André, é emblema do Santo Padroeiro do Município, por ser instrumento de martírio; Cruz representa a fé cristà dos munícipes; o metal prata, é indicativo de felicidade. pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e sublinhando 0 clima de harmonia compreensão de que desfrutam OS municipes;

IV-

As flechas são emblema do amor, tradição guerreira e velocidade e assinalam, Brasão de Armas de Tarumã, a presença de índios na região, quando do início de sua colonização; a cor sable (preto), representa fortaleza, constância, prudência, simplicidade, sabedoria, gravidade, honestidade, moderação. virtudes demonstradas pelos munícipes e mais se ressaltaram quando que dos movimentos encetados visando emancipação de Tarumã:

V-

A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco aparentes, constitui a reservada às cidades; as portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Tarumã;

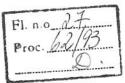
VI-

As hastes de cana e milho, atestam a fertilidade das terras generosas de Tarumã, de que são importantes produtos, a primeira, responsável já pelo ingresso no Município da fase da industrialização; os produtos agrícolas, apontam as lides do campo como fator básico da economia municipal;

VII-

No listel de goles (vermelho), o topônimo "TARUMA", de prata, identifica o Município.

tempo de construir



Artigo 11 O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório todos os documentos, papéis e publicações do Município, tanto do Legislativo como do Executivo e será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das tonalidades heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.

Artigo 12 O Brasão de Armas Municipal também será usado:

> I -fachada dos Na edifícios públicos municipais;

> No Gabinete do Prefeito Municipal, na II-Sala das Sessões da Câmara Municipal e no Gabinete de seu Presidente:

III-Nos veículos oficiais;

TU-Nas carteiras de identidade funcional dos Servidores Municipais;

V-Nas plaquetas de identificação veículos particulares do Municipal, Vereadores e Funcionários Municipais autorizados a usá-las.

VI-Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.

Artigo 13 Objetivando a divulgação municipalista, poderá o Brasão de Armas Municipal ser reproduzido decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turística, desde que atendidos os artigos 5<u>o</u> e 6<u>o</u>, quando por particulares.

SECÇÃO II DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 14 A Bandeira Municipal de Tarumã, de autoria heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: retangular, de vermelho, com um triângulo isósceles de branco, movente da tralha, carregado de um triângulo de preto, sobrecarregado de um triângulo de branco, e este, do Brasão de Armas a que se refere o artigo 9<u>o</u>.

Fl. n.o Proc. 69

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Parágrafo 1<u>o</u>

Tem a Bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento; o triângulo branco, tem 19,5 M (dezenove módulos e meio) de altura, o triângulo preto, que o carrega, tem 12 M (doze módulos) de altura e o triângulo branco, que o sobrecarrega, tem 9,5 M (nove módulos e meio) de altura, todos com as bases superpostas à tralha; o Brasão de Armas, tem 6,5 M (seis módulos e meio) de altura.

Parágrafo 2<u>o</u>

Os triangulos superpostos, formam pontas lanças a indicar o impulso município de Tarumã, a um futuro grandioso e ridente, de desenvolvimento e prosperidade.

Parágrafo 3<u>o</u>

O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo relativamente ao Brasão de Municipal, observando-se que o prata dos brasões de armas corresponde ao branco das bandeiras.

- Artigo 15 A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente, suas proporções; poderá ser, outrossim, reproduzida em bandeirolas de papel, ou nas condições do artigo 13, respeitadas, sempre, as cores e proporções.
- Artigo 16 A inauguração de cada Bandeira Municipal deverá ser efetuada com solenidade, podendo ser designados padrinhos e madrinhas, procedendo-se à benção da Bandeira, e, em seguida, seu hasteamento, ao som da marcha batida ou do Hino Municipal; após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo, nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS DE TARUMA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICIPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata e registrado no livro próprio.
- Artigo 17 As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, emcerimônia pública, no dia do aniversário Município, registrando-se o fato no livro próprio.

Parágrafo único

Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica, bem como a primeira Bandeira Municina///

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA tempo de construir

A bandeira Municipal será hasteada de sol a sol, Artigo 18 sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.

Parágrafo 1o Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.

Parágrafo 2<u>o</u> Quando a Bandeira Municipal distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, postes, árvores, ou em portas, será colocada ao comprido, de forma que o lado maior do retángulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas para cima.

Parágrafo 3<u>o</u> Em recinto fechado, em mastro, estará à direita da presidência, ou da tribuna; sem mastro, ficará distendida ao longo da parede e por trás da presidência ou da tribuna, acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se, em ambos casos, o disposto no parágrafo 1º deste artigo, quando em conjunto com Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 19 Hasteia-se a Bandeira Municipal:

I ---Diariamente, na fachada ou na fronteira do edifício sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos estabelecimentos da rede de ensino municipal;

II-Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas repartições públicas municipais;

III-Facultativamente, observados os artigos 5<u>o</u> e 6<u>o</u>, por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado e por particulares em geral, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do inciso anterior.

Artigo 20 Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes baixada a meio mastro e subirá novamente ao antes do arriamento; conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Fl. n. e. 30 Proc. 62/93

Parágrafo único

A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal; não será, todavia, nos feriados festivos.

- Artigo 21 Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas à direita; por ocasião do sepultamento será recolhida.
- Artigo 22 Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra; seguirá à testa da coluna quando isolada, e, quando participarem do desfile as Bandeiras Nacional e Estadual, será precedida por estas ou tomará a posição indicada no artigo 18, parágrafo lo.
- Artigo 23 Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.
- Artigo 24 é proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas ou retratos, bustos e monumentos a serem inaugurados.

SECÇÃO III DO HINO MUNICIPAL

Artigo 25 Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso para a escolha do Hino Municipal.

Artigo 26 Lei disporá sobre o Hino Municipal.

Parágrafo único Sem prejuízo das disposições da Lei referida neste artigo, executar-se-á o Hino Municipal:

I- em continência à Bandeira Municipal, ao Frefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;

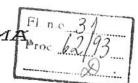
II- em continência a visitantes ilustres;

III- na abertura e encerramento de sessões e solenidades com caráter cívico local;

IV- nos estabelecimentos de ensino municipais, obrigatoriamente, e, nos demais, facultativamente;

V- no início dos prélios desportivos.

tempo de construir



CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITORIAS E FINAIS SECÇÃO I DAS CORES MUNICIPAIS

Artigo 27 As cores municipais de Tarumã são o branco, o preto e o vermelho.

Artigo 28 Poderão ser usadas as cores municipais:

I	Como adorno, em todas as manifestações	
	festivas que comportem, ou não, a	
	apresentação da Bandeira Municipal;	

II- Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;

III- Em uniformes de instituições escolares desportivas, fitilhos, laços, rosetas, lenços, etc.

IV- Em palanques, postes, árvores, tribunas e sacadas.

SECÇÃO II DA MEDALHA DO MÉRITO

Artigo 29 é instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando agraciar os cidadãos, nascidos ou não no Município de Tarumã, que a este tenham prestado relevantes serviços.

Parágrafo único A medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.

Artigo 30 O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e cerimonial para a entrega da medalha, bem como todas as formalidades relativas a matéria.

SECÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Artigo 31 Os impressos do Município atualmente em uso, continuarão a ser utilizados até sua extinção normal,

tempo de construir

Artigo 32 0 uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator à multa a ser arbitrada por decreto do Executivo, e bem assim, à apreensão dos exemplares e objetos em que estiverem impressos ou apostos, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.

Artigo 33 As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta dos recursos próprios, suplementados se necessário.

Artigo 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Prefeitura Municipal de Tanuga, 01 de s/etembro

1.993.

Prefeito Municipal de Tarumã

Luiz Fernando Rongada da Silva

Secretário Municipal de Administração e

Finanças

Publicada na Secretaria Municipal Administração e Finanças da Prefeitura de Tarumã, em 01 de setembro de 1.993.

Luiz Ferhando Rencada da Silva Secretario Municipal de Administração e Finanças.